

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Deve 10000. Gustavo

Em virtude dos elementos coligidos aos autos, existem indícios suficientes de que GUSTAVO praticou os crimes tipificados no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 e art. 288 do Código Penal” (fls. 39/285).

Em seguida, considerando os fatos acima narrados, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de FAYED ANTOINE TRABOULSI (CPF: 045.927.298-54) nascido em 28/02/1961; MARCELO TOLEDO WATSON (CPF: 512.518.411-04), nascido em 20/06/1969; CARLOS EDUARDO CARNEIRO LEMOS (CPF: 002.734.297-28), nascido em 10/05/1972; GETÚLIO CARDOSO COELHO (CPF: 260.379.127-34), nascido em 25/09/1949; e PAULO AUGUSTO FREITAS DE SOUZA (CPF: 919.415.637-91), nascido em 05/04/1967, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“O CPP regula a prisão preventiva em seus artigos 311 e seguintes:

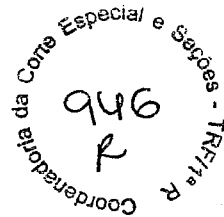
Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

l - punidos com reclusão;

(...)

No caso em questão os crimes praticados pela ORCRIM em geral são relacionados às fraudes envolvendo a gestão dos RPPS, fraude que vai desde a constituição fraudulenta de um fundo, adrede destinado a investimentos ruins que levem os RPPS a perderem dinheiro, até a cooptação de prefeitos e gestores para determinarem os investimentos fraudulentos. Tais condutas implicam na prática do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86, com pena de reclusão de 3 a 12 anos.



Não se olvide do oferecimento de vantagens indevidas a esses Prefeitos e gestores por parte de membros da ORCRIM, conduta esta que caracteriza o delito de corrupção ativa e, eventualmente, passiva, ambos apenadas com 2 a 12 anos de reclusão.

Ainda, as pessoas relacionadas às corretoras envolvidas incidem igualmente na prática da gestão fraudulenta, uma vez as instituições financeiras estão sendo usadas como canal de desvio de recursos dos RPPS e para posterior lavagem dos ativos, com subseqüentes transferências bancárias para contas-laranja, afastando-os de sua origem e ocultando sua natureza.

Pela mesma razão, isto é, pela prática de atos visando a lavagem dos ativos desviados, seja através das corretoras que gerem os fundos suspeitos, seja através das contas das empresas-fantasma envolvidas, os integrantes da ORCRIM relacionados à INVISTA também incidem na prática da conduta prevista no art. 1º da Lei 9.613/98, com pena prevista de reclusão de 3 a 10 anos.

Restou evidenciada a estabilidade e finalidade criminoso da associação entre os investigados, estando perfeitamente configurado o crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando), com pena reclusão de 01 a 03 anos.

Assim, presentes os requisitos do art. 311.

Primeiramente, a prisão de todos os suspeitos visa assegurar a aplicação da lei penal, já que em virtude do alto movimento financeiro de que cuida a ORCRIM, teriam condições de se evadir e frustrar a aplicação de eventual medida condenatória.

Igualmente tal medida visa a garantia da ordem econômica, lembrando grande parte das condutas criminosas diz respeito à prática de crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem de ativos. Tais crimes tem alto poder de impacto na ordem econômico, ressaltando que o montante de recursos já "perdidos" pelos RPPS apenas com os fundos sugeridos pela INVISTA, e que puderam ser depurados, chega a R\$ 50 milhões. Tal fato por si só poderia levar à aplicação do art. 30 da Lei 7.492/86 que prevê a prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada.

Veja-se ainda que os investigados movimentam um grande número de contas-laranja, ainda não totalmente identificadas. Tal identificação só será possível com autorização de medida de busca, que adiante se pleiteará, para que então seja possibilitado o bloqueio mais completo possível dos recursos de origem criminoso.

2

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF



Ressalte-se os milhões que a ORCRIM movimentou ao longo dos anos, e que, a liberdade de seus integrantes durante a fase da persecução penal, pode levar à dilapidação e movimentação dos recursos de origem criminosa desviados dos RPPS, frustrando a recuperação e reparação do dano.

A medida ainda é necessária para a conveniência da instrução criminal, uma vez que após a passagem à fase ostensiva da investigação, será necessária a oitiva de dezenas de pessoas envolvidas, que poderão ser aliciadas e instruídas pelos integrantes principais da ORCRIM, haja vista o poder econômico dos mesmos.

Mister considerar igualmente que os líderes da ORCRIM apresentam histórico criminal e o monitoramento telefônico evidenciou que estão constantemente planejando e executando ações criminosas tendentes à cooptação de novos RPPS, mediante aliciamento de prefeitos e gestores, e ainda o permanente movimento de valores por contas laranjas, das mais diversas origens, como dito supra. Mesmo após a prisão de FAYED ANTOINE TRABOULSI pela Justiça Estadual no mês de março 2013, por cerca de três semanas, não houve qualquer temor ou intimidação da ORCRIM em relação à continuidade da atividade criminosa aqui apurada. Enquanto FAYED esteve preso (por fatos estranhos a este procedimento, apurados no âmbito estadual) outros integrantes da ORCRIM deram continuidade às atividades criminosas ora investigadas e o próprio FAYED, após ser solto, continuou na mesma prática. Isto porque os integrantes da quadrilha investigada adotaram a atividade criminosa como verdadeira profissão, especializando-se nas ações delitivas e fazendo dessas o próprio meio de sustento financeiro.

Tal fato por si só já demonstra que apenas a decretação da prisão preventiva de todos os que estão na liderança da ORCRIM e diretamente ligados a ela, pode ser capaz de efetivamente fazer cessar a empreitada criminosa.

Assim, evidencia-se o risco da permanência em liberdade dos integrantes da ORCRIM, à medida que poderão não só esconder e se desfazer de evidências, mas igualmente consumir com valores frutos da atividade criminosa e movimentados em contas bancárias ainda não descobertas. Reforce-se que, durante os trabalhos apuratórios, restou constatada uma preocupação dos membros da organização criminosa em destruir provas existentes em seu desfavor, a exemplo do diálogo abaixo transcrito, ocorrido aproximadamente uma semana após a prisão de FAYED ANTOINE TRABOULSI no bojo da Operação Infiltrados, em que a “pastinha” e funcionária da INVISTA, LUCIANE LAUZIMAR HOEPERS, conversa com um interlocutor visando apagar os dados contidos no servidor de rede da empresa:

N

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF



TELEFONE	NOME DO ALVO
6178197758	Luciane - Elementar

TELEFONE	INTERLOCUTOR	DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	ÁUDIO	INTERLOCUTORES
6178197758		14/03/2013 3:31:56 PM	14/03/2013 3:35:17 PM	00:03:21		LUCIANE X HNI

RESUMO

LUCIENE quer apagar os dados da INVISTA. Está preocupada com os dados que estão no servidor e no HD. Trata HNI por CHEFE. HNI diz para LU ligar para LUIS

DIÁLOGO

(início)
LUCIENE: Oi chefinho tudo bem?
HNI: Tudo.
LUCIENE: Posso falar.
HNI: Pode. Pode.
LUCIENE: O que agente é, os dados, a internet, arquivos enviados, wifi, fica tudo isso armazenado aonde? No roteador? No contrato feito com a operadora? Como é isso que acontece?
HNI: Depende. Depende. Normalmente no computador ou na base. Depende de como é o seu contrato. Por que?
LUCIENE: Não. Porque a gente queria trocar aqui as coisas mas não sabe como que vai proceder. Se trocar é só o roteador e consegue anular os dados, zerar ou se... se tem que trocar os contratos.
HNI: Fica tudo no HD, Fica tudo no HD.
LUCIANE: Mas e o acesso de rede de dados no wifi?
HNI: Não, o acesso de rede de dados via wifi tá no computador, tá lá dentro do HD. Ou tá aqui no HD ou tá lá no servidor da base que vocês estão trocando.
LUCIANE: Tá, e as pessoas que acessam o wifi aqui de celular, essas coisas? Isso é armazenado, o número das pessoas que acessam?
HNI: Depende, tem gente que fica tem gente que não fica.
LUCIANE: Hum. E como que eu fico sabendo disso?
HNI: Ah, tem que ver, né. tem que ver como é que é formatada a rede. Você tá gravando isso? Tô, Então, beleza, quando você vai lá, grava o IP da onde tá saindo e marca a informação.
LUCIENE: Pois é eu tô tentando falar com algum técnico pra vir aqui.
HNI: Oh. Antes de você fazer isso, pense em falar com o LUIS.
LUCIENE: Estou tentando. Faz uma hora que estou ligando ali e não consigo falar com ele.
HNI: O LUIS está incomunicável até umas cinco horas da tarde.
LUCIENE: Mas ele tá no ramal dele (?)
HNI: Isso. Mas vem cá, vem cá. No telefone não, tá? Vem cá e ele te explica.
...
(fim)

Salienta-se que, tendo em vista a cautelaridade da prisão preventiva, o seu pedido cinge-se somente aos investigados que assumem posição de liderança na organização criminosa investigada, isto é, os 'cabeças' da organização criminosa, sem os quais – acredita-se – não persistirão as condutas delituosas.

Em relação à prova de autoria e indício de materialidade exigidos pelo art. 312 do CPP, tais elementos foram explicitados ao longo da presente representação.

Outras provas poderão ser produzidas, como a identificação de outros envolvidos, notadamente aqueles vinculados aos RPPS, com a apreensão de equipamentos usados pela ORCRIM, entretanto tais diligências somente poderão ser realizadas após a prisão do bando, com a finalidade de garantir o sigilo da investigação, a garantia da ordem pública e da segurança das testemunhas e a aplicação da lei penal" (fls. 285/289).



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Após a exposição dos motivos que levaram à representação pela prisão preventiva dos investigados acima mencionados, a autoridade policial requereu subsidiariamente, caso este relator não entenda presentes os requisitos autorizadores dessa modalidade de custódia cautelar, que seja concedida ao menos a prisão temporária das aludidas pessoas, por entender preenchidos, também, os seus pressupostos.

A referida autoridade policial representou, também, pela decretação da prisão temporária de ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS (CPF: 021.319.121-02), nascida em 30/06/1989; CYNTHIA CABRAL SOARES DA CRUZ (CPF: 895.310.861-68), nascida em 22/10/1979; FERNANDA CARDOSO (CPF: 883.216.731-04), nascida em 29/03/1981; RICARDO WAGNER ARAUJO CRISTO (CPF: 028.880.957-26), nascido em 25/02/1974; ALLINE TEIXEIRA OLIVIER (CPF: 707.903.021-87), nascida em 01/01/1978; MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI (CPF: 531.699.301-25), nascido em 18/06/1969; SAMUEL PACHECO DE MOURA BELCHIOR (CPF: 904.363.501-49), nascido em 18/11/1979; MARTA ALVES LANÇA (CPF: 515.951.336-15), nascida em 03/09/1965; MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO (CPF: 231.507.183-68), nascido em 15/03/1962; IDAILSON JOSÉ VILAS BOAS MACEDO (CPF: 806.921.921-15), nascido em 06/05/1975; EMERSON RODRIGUES DOS REIS (CPF: 586.400.371-91), nascido em 26/02/1972; GUSTAVO ALBERTO STARLING SOARES FILHO (CPF: 024.092.807-57), nascido em 21/02/1975; ANDREA DE FÁTIMA RIBEIRO PINTO, ex-gestora do RPPS de Águas Lindas de Goiás/GO (CPF: 539.803.011-68), nascida em 28/03/1973; TAIS ANGÉLICA PIRES DA ROCHA, ex-tesoureira do RPPS de Águas Lindas de Goiás/GO (CPF: 723.360.721-49), nascida em 29/04/1981; DANIELLE VASCONCELOS CORREIA LIMA LEITE, ex-gestora do RPPS de Manaus/AM (CPF: 569.854.442-53), nascida em 18/08/1975; CRISTIANO SÁ FREIRE LEFREVE, gestor do RPPS de Catalão/GO (CPF: 016.346.707-28), nascido

2

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

em 03/10/1973; ABÍLIO DE SIQUEIRA FILHO, ex-gestor do RPPS de Formosa/GO (CPF: 058.564.691-00), nascido em 14/04/1955; OLÍMPIO GONÇALVES SANTOS, ex-gestor do RPPS de Santa Luzia/MA (CPF: 079.551.543-04), nascido em 17/07/1947; IVONE NASCIMENTO DELGADO, ex-diretora de administração e finanças do RPPS de Santa Luzia/MA (CPF: 125.949.383-00), nascida em 11/03/1959; BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES, ex-gestor do RPPS de Barreirinhas/MA (CPF: 124.788.063-04), nascido em 23/06/1958; ROBSON DA SILVA DOS SANTOS, gestor do RPPS de Queimados/RJ (CPF: 929.919.047-04), nascido em 03/01/1969; SAUL GEBRAN MIRANDA, ex-gestor do RPPS de Paranaguá/PR (CPF: 004.582.449-53), nascido em 16/02/1941; ZAQUEU MARCIANO DA SILVA, ex-gestor de Bom Jesus das Selvas/MA (CPF: 250.597.003-30), nascido em 19/10/1965; JAQUELINE MARQUES DA SILVA, ex-diretora financeira do RPPS de Jaru/RO (CPF: 889.319.352-34), nascida em 02/05/1988; PAULO WERTON JOAQUIM SANTOS, ex-superintendente do RPPS de Jaru/RO (CPF: 386.191.302-00), nascido em 08/11/1970; MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, ex-prefeito de Santa Luzia/MA (CPF: 691.253.093-15), nascido em 07/10/1976; OSEAS RODRIGUES DE SOUZA, ex-secretário de governo de Santa Luzia/MA (CPF: 204.391.723-49), nascido em 13/01/1950; GESMAR DOS SANTOS ALVES, gestor do RPPS de Montividiu/GO (CPF: 993.033.611-72), nascido em 18/06/1982; SUELY GONÇALVES CRUVINEL, prefeita de Montividiu/GO (CPF: 706.175.621-72), nascida em 17/09/1967; LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA, prefeito de Pires do Rio/GO, (CPF:167.684.931-91), nascido em 04/05/1953; LEOMAR ALVES DA CRUZ, ex-secretário executivo do RPPS de Caldas Novas/GO (CPF: 521.417.481-00), nascido em 19/02/1970; MARCELO RODRIGUES DE GODOY, ex-gestor do RPPS de Caldas Novas/GO (CPF: 062.671.518-08), nascido em 10/09/1966; ROSIMAIRE ATTIE, gestora do RPPS de Cristalina/GO (CPF: 507.030.991-91), nascida em 18/02/1973; SEBASTIÃO ROMANCITO NUNES, presidente do RPPS de Aparecida de Goiânia/GO (CPF: 369.788.091-87), nascido

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

em 22/01/1966; KHAYO EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA, diretor financeiro do RPPS de Aparecida de Goiânia/GO (CPF: 656.199.001-34), nascido em 10/03/1973; HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, prefeito de Porto Murtinho/MS (CPF: 106.513.811-34) nascido em 28/04/1953; LUDIMAR GODOY NOVAIS, prefeito de Ponta Porã/MS (CPF: 558.182.181-04), nascido em 26/06/1973; e CARLOS ROBERTO DA SILVA, prefeito de Itaberaí/GO (CPF: 364.072.591-34), nascido em 19/02/1965, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“A Lei nº 7.960/89 estabelece os requisitos para a concessão da prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

(...)

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

De acordo com a sedimentada jurisprudência nacional, não se faz necessária a concorrência de todos os três incisos para a decretação da prisão temporária, sendo imperiosa a existência de pelos menos duas das hipóteses ali arroladas, notadamente a confluência entre os incisos I e III.

Já restou configurado outrora que na presente investigação se apura uma organização criminosa liderada por FAYED ANTOINE TRABOULSI, CARLOS EDUARDO CARNEIRO LEMOS e MARCELO TOLEDO WATSON especializada na prática de diversos delitos, a exemplo da corrupção de Prefeitos e gestores de entidades previdenciárias municipais; gestão fraudulenta desses mesmos gestores; gestão fraudulenta dos fundos de investimento; operação irregular no mercado de valores mobiliários etc.

Infelizmente, o ordenamento pátrio ainda não evoluiu a ponto de tipificar como crime a conduta da organização criminosa, conquanto a Lei nº 12.694/2012 já tenha estatuído o seu conceito. A despeito disso, a associação de pessoas com o intuito de cometer crimes – como é o caso vertente - já constitui conduta delituosa autônoma, tipificada no art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando).

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Demais disso, consoante já comentado no tópico anterior, apura-se no presente a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, estando presentes as hipóteses das alíneas “l” e “o” do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89.

A imprescindibilidade da segregação cautelar dos investigados nestes autos, por outro lado, resta configurada ao se ter em mente que eles vêm incidindo na prática delituosa de forma reiterada, adotaram a atividade criminosa como verdadeira profissão, especializando-se nas ações delitivas e fazendo dessas o próprio meio de sustento financeiro.

Ademais, a prática criminosa ora apurada está se disseminando em todo o país, demandando, assim, repressão uniforme e imediata.

Agregue-se, ainda, que a prisão temporária de alguns investigados – cuja participação no esquema criminoso já está solidamente comprovada – demonstra-se imprescindível às investigações na medida em que permite reinquiri-los e fazer acareações posteriormente, passado o furor da deflagração de operação policial, visando incrementar a instrução probatória com maiores detalhes.

Além disso, não se pode perder de vista que boa parte dos alvos, especialmente os “pastinhas”, deslocam-se com frequência a outros Estados e Municípios, fato este que dificulta a sua localização e compromete sua disponibilidade em prestarem esclarecimentos no interesse das investigações.

Por outro lado, a prisão cautelar de alguns investigados teria o propósito ainda de evitar a destruição de provas, já que, consoante explicitado no tópico anterior, essa preocupação já restou demonstrada no curso da investigação, principalmente após a prisão de FAYED.

Sendo assim, o pedido de prisão temporária busca abranger todas as pessoas investigadas nestes autos contra as quais há fundados indícios de autoria e provas suficientes de materialidade, a exemplo das “pastinhas”, lobistas, gestores de RPPS e Prefeitos com severos indícios de que aderiram ao esquema” (fls. 289/291).

Considerando que a investigada ALLINE TEIXEIRA OLIVIER está com filho recém nascido, a autoridade policial postulou seja deferida a sua prisão domiciliar, de acordo com o regramento do artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Após a exposição dos motivos que levaram à representação pela prisão temporária dos investigados acima mencionados, a autoridade policial requereu subsidiariamente, caso este relator não entenda presentes os requisitos autorizadores dessa modalidade de custódia cautelar, que seja concedida ao menos a condução coercitiva das mesmas, ante os argumentos já delineados quando do pedido dessa medida.

Na sequência, foi pedido autorização judicial para a condução coercitiva de FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, ex-prefeito de Cuiabá (CPF: 724.565.408-59), nascido em 28/06/1955; e de GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES (CPF: 232.098.281-72), nascida em 18/07/1960, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Considerando o grande espectro de pessoas abrangidas na presente investigação, não foi possível colher elementos suficientes de autoria e materialidade com relação a todas elas, de modo a subsidiar um pedido formal de prisão em seu desfavor. Nada obstante, não se pode menosprezar os vínculos, no mínimo suspeitos, entre alguns investigados e a organização criminosa.

Assim ocorreu, por exemplo, com o ex-Prefeito da cidade de Cuiabá/MT, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, o qual não só é mencionado em diálogos interceptados por membros da organização criminosa como interessado e aderir ao esquema criminosa, mas, inclusive, sugere à entidade previdenciária da referida cidade alguns fundos de investimento oferecidos pela INVISTA, conforme restou evidenciado por ocasião da fiscalização realizada pelo Ministério da Previdência Social. Assim, é importante que esse senhor esclareça os reais motivos que o levaram a sugerir tais fundos ao CUIABÁPREV, e, quiçá, eventualmente venha a corroborar os indícios de corrupção ativa que pesam contra a quadrilha investigada.

Nessa mesma toada, seria bastante interessante colher as declarações da ex-Prefeita de Silvânia/GO, GILDA NAVES, a quem supostamente teriam sido oferecidos um cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A fim de evitar que essas pessoas sejam ouvidas em momento posterior à deflagração da operação policial – assumindo, assim, posição vantajosa frente aos demais investigados que

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

eventualmente venham a ser alvo de prisão, já que teriam acesso prévio ao conjunto probatório constantes dos autos e poderiam, desse modo, montar devidamente seus argumentos de defesa – o ideal é que tais pessoas sejam conduzidas coercitivamente às dependências da Polícia Federal a fim prestarem esclarecimentos na mesma data.

Por outro lado, não se pode olvidar que se está requerendo a privação de liberdade de alguns investigados, seja na modalidade preventiva ou na temporária, medidas estas que, uma vez deferidas, demandam celeridade na conclusão da investigação. Considerando a quantidade de pessoas que ainda precisariam ser ouvidas para explicitar a sua eventual participação no evento criminoso, a exemplo de diversos Prefeitos e gestores de RPPS mencionados no curso da apuração pelos membros da organização criminosa, e tendo em vista que elas não estão concentradas numa única localidade, mas demandaria a expedição de cartas precatórias às respectivas unidades da Polícia Federal com circunscrição sob seus domicílios, se se deixasse para colher as suas declarações somente após o cumprimento das medidas restritivas, restaria praticamente inviável o encerramento dos trabalhos investigativos a tempo, sem que isso pudesse implicar numa ameaça ao *jus libertatis* de alguns investigados.

Vale salientar que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foram assegurados a todos os indivíduos a razoável duração dos processos judiciais e administrativos e os meios que garantam à celeridade de sua tramitação. Sendo assim, o deferimento da medida ora pleiteada se mostra extremamente necessário para assegurar esse direito. Nesse contexto, cumpre destacar que a condução coercitiva não possui, em qualquer perspectiva, a intenção de constranger pessoas ao cumprimento de ação desproporcional ou injusta, pois, como tecnicamente consignado, há nos autos fortes indicativos de que tais pessoas aderiram ao esquema criminoso investigado, notadamente alguns Prefeitos e gestores de RPPS que aplicaram nos fundos de investimento pouco atrativos. Logo, faz-se imprescindível as oitivas arroladas, pois, na condição de representantes legítimos do Estado, tais pessoas têm o dever de esclarecer ou, ao menos, tentar justificar as aplicações descritas.

Nesse sentido, a decretação dessa medida facilita, e muito, a coleta da verdade real e a compreensão dos fatos, uma vez que impede a combinação prévia de teorias capciosas pelos ora investigados, além de contribuir para uma célere conclusão da investigação” (fls. 291/293).

Ainda em sua exposição, a autoridade policial requereu busca e apreensão “nos endereços abaixo relacionados, pertencentes aos investigados ou pessoas e empresas ligadas aos mesmos, com a finalidade de apreender documentos e outras evidências que

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

indiquem a prática de condutas relacionadas aos crimes contra o mercado de capitais, contra o Sistema Financeiro Nacional e de “Lavagem” de dinheiro, incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira se encontrado em valor superior a R\$ 10.000 (dez mil reais ou equivalente em moeda estrangeira) e documentos indicativos da propriedade de bens (proveitos do crime), bem como computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, além de veículos e outros bens de luxo (ex: joias, relógios e obras de arte) que possam configurar proveito ou produto dos crimes investigados” (fls. 299).

ALVO	ENDEREÇO	CIDADE	UF
Sede da Invista Investimentos Inteligentes *	SHIS QI 19, Conjunto 4, Casa 19, Lago Sul	Brasília	DF
Residência de Fayed Antoine Traboulsi	SHIS QL 24, Conjunto 04, Casa 18, Lago Sul	Brasília	DF
Apartamento pertencente a Fayed Antoine Traboulsi	SQN 212, Bloco G, Apto. 611, Asa Norte	Brasília	DF
Residência de Marcelo Toledo Watson	SHIS QI 26, Conjunto 07, Casa 01, Lago Sul	Brasília	DF
Residência de Carlos Eduardo Carneiro Lemos	SHTN, Trecho 1, Conj. 1B, Bloco C, Asa Norte, Hotel Golden Tulip, Apto. 1057	Brasília	DF
Residência de Carlos Eduardo Carneiro Lemos	SHS, Quadra 02, Bloco J, Apto. 404, Asa Sul	Brasília	DF
Endereço comercial de Carlos Eduardo Carneiro Lemos	SCN Quadra 4, Bloco B, Edf. Varig, 12º andar, Salas 1202 e 1243	Brasília	DF
Residência de Luciane Lauzimar Hoepers	SHTN, Trecho 1, Conj. 1B, Bloco C, Asa Norte, Hotel Golden Tulip, Apto. 3073	Brasília	DF
Residência de Cynthia Soares Cabral	SQSW 303, Bloco D, Apto. 415, Sudoeste	Brasília	DF
Residência de Isabela Helena Carneiro de Barros	Condomínio Ville de Montaigne, Quadra 14, Casa 14, Lago Sul	Brasília	DF
Escritório de Isabela Helena Carneiro de Barros	SHIS QI 03, Bloco H, Sala 204, Edf. Rio Doce, Lago Sul	Brasília	DF
Residência de Almir Fonseca Bento	Quadra 207, Bloco F, Apto. 1602, Residencial Imprensa IV, Águas Claras	Brasília	DF
Residência de Manoel Felipe Rego Brandão	SQSW, Quadra 100, Bloco A, Apto. 601, Sudoeste	Brasília	DF
Residência de Idailson José Vilas Boas Macedo	QD 34, CJ H, CS 34, Guará II	Brasília	DF
Residência de Gustavo Alberto Starling Soares Filho	SMLN Trecho 03, Chácara 146-A, Núcleo Rural Jerivá, Lago Norte	Brasília	DF



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
 INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Residência de Cristiano Sá Lefreve	Quadra 03, Conjunto 42, Casa 09, Condomínio Solar de Brasília, Setor Habitacional Jardim Botânico, Lago Sul	Brasília	DF
Residência de Thais Angélica Pires da Rocha	Quadra 10, Lote 01, Apto. 102, Residencial Park das Águas, Jardim Querência	Águas Lindas de Goiás	GO
Residência de Abílio de Siqueira Filho	Rua 06, nº 222, Apto. 202, Setor Primavera	Formosa	GO
Residência de Fernanda Cardoso	Rua CB 5, Quadra 03, Lote 14, Casa 01, Cléa Borges	Goiânia	GO
Residência de Samuel Belchior	Rua J 36, Quadra 61, Lote 13, Setor Jaó	Goiânia	GO
Residência de Emerson Rodrigues dos Reis	Rua C 162, Quadra 348, Lote 22, Apto. 202, Jardim América	Goiânia	GO
Residência de Gesmar dos Santos Alves	Rua Joaquim Carvalho Cruvinel, nº 488, Centro	Montividiu	GO
Residência de Suely Gonçalves Cruvinel	Coordenadas Geográficas: 17,446379 S; 51,168511 W**	Montividiu	GO
Sede do RPPS de Montividiu	Avenida Heide Outa, Quadra 13, Lote 01, Vera Cruz	Montividiu	GO
Residência de Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha	Rua Guilhermine Nunes, Casa 11	Pires do Rio	GO
Sede do RPPS de Pires do Rio	Rua Benedito Gonçalves de Araújo, nº 123, Centro	Pires do Rio	GO
Residência de Leomar Alves da Cruz	Rua 36, Quadra 44, Lote 33, Itaici II	Caldas Novas	GO
Residência de Marcelo Rodrigues de Godoy	Rua Osmundo Gonzaga de Menezes, nº 04	Caldas Novas	GO
Residência de José Carlos de Andrade	Rua 21 de Abril, Qd 19 lote 2 A, nº 2	Cristalina	GO
Residência de Rosimaire Attiê	Rua Rui Barbosa, nº 315, Centro	Cristalina	GO
Residência de Sebastião Ramoncito Nunes	Loteamento Nova Olinda, Quadra 12, Lote 17, 2º andar	Aparecida de Goiânia	GO
Residência de Khayo Eduardo Pires de Oliveira	Área Industrial D 9, Condomínio Jardim Mônaco, Quadra 13, Lote 21	Aparecida de Goiânia	GO
Sede do RPPS de Itaberaí	Praça Presidente Alves de Castro, s/n, Centro	Itaberaí	GO
Residência de Carlos Roberto da Silva	Rua Nicanor de Faria, nº 164, Centro	Itaberaí	GO
Residência de Getúlio Francisco Coelho	Estrada do Joá 200, Casa 2, São Conrado	Rio de Janeiro	RJ
Residência de Paulo Augusto Freitas de Souza	Rua Fonte da Saudade, nº 132. Apto. 703, Lagoa	Rio de Janeiro	RJ
Sede da Brasil Central DTVM	Av. Olegário Maciel, nº 101, Sala 304, Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ
Residência de Aline Teixeira Olivier	Rua Fernando Ferrari, nº 61, Apto 502, Botafogo	Rio de Janeiro	RJ
Residência de Ricardo Wagner de	Rua Lua de Prata, 190, Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
 INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Araujo Cristo			
Sede da DRACHMA DTVM	Rua São José, nº 20, Sala 1101 (11º andar), Centro	Rio de Janeiro	RJ
Sede da ADINVEST Administração e Consultoria de Investimentos	Avenida das Américas, nº 500, Bloco 10, Cobertura 307, Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ
Residência de Robson da Silva dos Santos	Rua Georgeta, nº 629, Vila Do Tinguá	Queimados	RJ
Residência de Marden Elvis Tortorelli Fernandes	Rodovia Arq. Helder Candia, km 2,5, Rua das Bromélias, nº 53, Condomínio Florais	Cuiabá	MT
Escritório de Marden Elvis Tortorelli Fernandes	Rua Canadá, nº 10, Santa Rosa	Cuiabá	MT
Residência de Danielle Vasconcelos Correia Lima Leite	Rua Maceió, nº 618, Apto. 404, Ed. Saint remy, Adrianópolis	Manaus	AM
Residência de Saul Gebran Miranda	Rua 5 de Junho, nº 602, Centro	Paranaguá	PR
Residência de Marta Alves Lança	Rua Ivan Lins, nº 741, Apto. 202, Dona Clara	Belo Horizonte	MG
Residência de Márcio Leandro Antezana Rodrigues	Rua Cesário Ramalho, nº 237, Apto. 171, Torre 3, Cambuci	São Paulo	SP
Residência de Olímpio Gonçalves Santos	Av. Newton Belo, nº 129, Centro	Santa Luzia	MA
Residência de Oseas Rodrigues de Souza	Rua 26 de Março, s/n, Centro (casa com placa de azulejo indicando "Dr. Oseas" em sua fachada)	Santa Luzia	MA
Residência de Ivone Nascimento Delgado	Rua 26 de Março, nº 705, Centro	Santa Luzia	MA
Residência de Benedito de Jesus Coelho Nunes	Rua 05, Casa 15, Parque Timbira	São Luiz	MA
Residência de Zaqueu Marciano da Silva	Rua das Marcieiras, s/n, Centro	Bom Jesus das Selvas	MA
Residência de Jaqueline Marques da Silva	Rua Princesa Isabel, nº 1753, Setor 2	Jaru	RO
Residência de Paulo Werton Joaquim Santos	Rua Goiás, nº 3750, Setor 2	Jaru	RO
Residência de Heitor Miranda dos Santos	Av. Rio Branco, nº 114, Centro	Porto Murtinho	MS
Sede do RPPS de Porto Murtinho	Rua Joaquim Murtinho, nº 232, Centro	Porto Murtinho	MS
Residência de Ludimar Godoy Novais	Rua Presidente Vargas, nº 58	Ponta Porã	MS
Sede do RPPS de Ponta Porã	Rua 7 de Setembro, nº 409, Centro	Ponta Porã	MS



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Após a relação acima dos endereços nos quais pretende efetuar a aludida diligência, a autoridade policial observou que (fl. 302): (1) na sede da INVISTA supostamente funciona hoje também o escritório de advocacia HCarlos Advogados Associados S.S.; (2) os endereços em vermelho ainda não foram devidamente confirmados pela equipe de campo como sendo a efetiva residência das pessoas físicas ou sede das pessoas jurídicas investigadas. Uma vez confirmados, compromete-se a informá-los; (3) embora confirmada a residência da prefeita Suely Cruvinel, não foi identificado o endereço preciso do local, razão pela qual optou-se por inserir sua coordenada geográfica que confere mais exatidão ao local a ser alvo da busca; e (4) a despeito das diversas diligências realizadas, não foi possível confirmar o endereço de residência de Andréa de Fátima Ribeiro Pinto (ex-gestora do RPPS de Águas Lindas de Goiás/GO), razão pela qual não fora incluído nesse pedido de busca e apreensão.

Considerando-se ainda as peculiaridades e a sensibilidade da investigação, a autoridade policial requereu, ainda, a adoção das seguintes providências:

“- seja expressamente autorizada a abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nas residências, caso os investigados se recusem a abri-los;

- seja decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca, possibilitando a realização da perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados. Nesse diapasão, requer-se desde já seja autorizado o acesso à memória das mídias (HD's, pen drives, CD's, notebooks etc.), aparelhos telefônicos celulares e chips apreendidos, inclusive para fins periciais, tendo em vista sua importância para o objeto investigado” (fl. 302).

O pedido de busca e apreensão acima mencionado foi formulado com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

“O CPP regula a Busca e Apreensão domiciliar para busca de pessoas, provas, instrumentos e produtos de crimes, e para coleta que qualquer elemento de convicção, conforme seus artigos 240 e seguintes.

No caso em questão, a Busca e Apreensão será de fundamental importância para a produção de provas a confirmar a prática das condutas cujos indícios já constam fartamente nos áudios decorrentes dos monitoramentos judicialmente autorizados e dos relatórios de auditoria do Ministério da Previdência e laudos periciais já produzidos.

A busca e apreensão nos endereços (...) relacionados é importante ainda a fim de se identificar outros integrantes da ORCRIM, notadamente gestores públicos, e ainda novos destinos do numerário desviado dos RPPS.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, de acordo com as auditorias elaboradas pelo Ministério da Previdência Social, a atuação da organização criminosa em tela comprovadamente já ocasionou um prejuízo mais de R\$ 50 milhões de reais ao patrimônio de, no mínimo, treze entidades previdenciárias, sendo imperiosa a apreensão de bens de alto valor – obtidos por meios criminosos – a fim de assegurar o ressarcimento do dano, nos termos do art. 91 do Código Penal e art. 240, §1º, *b*, do Código de Processo Penal.

Assim, faz-se necessária realização de buscas nos endereços de todos os investigados e empresas ligadas aos fatos” (fls. 293/294).

Por fim, a autoridade policial tratou do seqüestro de bens e bloqueio de valores, nos seguintes termos, *verbis*:

“Com as finalidades de descapitalizar a quadrilha, recuperar valores subtraídos e fazer cessar a prática dessa espécie de atividade criminosa pelos investigados e por outras pessoas que possam integrar o grupo, ainda não identificadas, haja vista a capilaridade do esquema criminoso, faz-se necessário o rastreamento de bens e valores que sejam direta ou indiretamente vinculados à atividade ilícita desenvolvida pelos criminosos.

No caso em questão, há indícios de práticas de ocultação de bens e valores, como a aquisição de veículos e imóveis em nome de terceiros e de empresas fantasmas, bem como movimentação de dinheiro subtraído em contas bancárias de terceiras pessoas.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF



Dessa forma, faz-se necessário, em princípio, o bloqueio de valores constantes em contas bancárias dos investigados, das empresas por eles controladas ou de pessoas que possivelmente movimentem valores oriundos da atividade criminosa.

Além disso, é necessário o seqüestro de bens imóveis que forem identificados em nome dos investigados ou de pessoas a eles ligadas e que existam indícios de que sejam furtos da atividade criminosa.

Por fim, é necessário o seqüestro de bens móveis, nos termos do artigo 132 do Código Penal, em especial veículos e outros meios de transporte com indícios de que sejam produtos diretos ou indiretos dos crimes investigados.

Nesse contexto, vale salientar que os membros da organização criminosa questionada, notadamente os seus líderes, os montadores dos fundos e os “pastinhas” não possuem outro trabalho que não a atividade criminosa detalhada nesta peça. Assim, é de se crer que todo o seu patrimônio e os valores constantes de suas contas bancárias sejam decorrentes única e exclusivamente do crime.

O seqüestro de bens está regulado pelos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal e, salvo melhor juízo, estão presentes os requisitos para a medida.

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Em sendo deferido o seqüestro ora pleiteado dos bens móveis, considerando a quantidade envolvida e a limitação de espaço para seu armazenamento em âmbito policial, especificamente quanto aos veículos e embarcações, solicita-se autorização para nomeação do proprietário como depositário do bem, evitando assim que possa vendê-lo ou consumi-lo, ficando sujeito às medidas criminais cabíveis caso o faça” (fls. 294/295).



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Portanto, diante da intensa movimentação financeira detectada no decorrer da investigação, principalmente com dinheiro em espécie, como medida cautelar para preservar valores que, ao final do processo criminal, serão dados em perdimento para a União, a autoridade policial, com fundamento nos artigos 4º da Lei 9613/98 e 132 do Código de Processo Penal requereu, *in verbis*:

“a expedição de ofício ao BACEN determinando o **bloqueio de valores** depositados em quaisquer contas bancárias das pessoas abaixo indicadas, das quais constem como titular, procurador, preposto, representante, bem como das pessoas jurídicas que os mesmos possam fazer parte ou estar utilizando para a movimentação de recursos, via BACENJUD, considerando que já houve subtração de quase cinquenta milhões de reais dos RPPS analisados, valores que possivelmente sejam movimentados em contas bancárias. Solicitamos que **referida ordem seja expedida em momento oportuno a ser informado pela Autoridade Policial**, a fim de preservar o sigilo das investigações:

INVESTIGADO	CPF/CNPJ
FAYED ANTOINE TRABOULSI	045.927.298-54
MARCELO TOLEDO WATSON	512.518.411-04
CARLOS EDUARDO CARNEIRO LEMOS	002.734.297-28
GETÚLIO CARDOSO COELHO	260.379.127-34
PAULO AUGUSTO FREITAS DE SOUZA	919.415.637-91
LUCIANE LAUZIMAR HOEPERS	006.707.699-83
ALMIR FONSECA BENTO	014.644.951-73
ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS	021.319.121-02
CYNTHIA CABRAL SOARES DA CRUZ	895.310.861-68
FERNANDA CARDOSO	883.216.731-04
RICARDO WAGNER ARAUJO CRISTO	028.880.957-26
ALLINE TEIXEIRA OLIVIER	707.903.021-87
MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI	531.699.301-25
SAMUEL PACHECO DE MOURA BELCHIOR	904.363.501-49
MARTA ALVES LANÇA	515.951.336-15
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO	231.507.183-68
IDAILSON JOSÉ VILAS BOAS MACEDO	806.921.921-15
EMERSON RODRIGUES DOS REIS	586.400.371-91
GUSTAVO ALBERTO STARLING SOARES FILHO	024.092.807-57
ANDREA DE FÁTIMA RIBEIRO PINTO	539.803.011-68

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

TAIS ANGÉLICA PIRES DA ROCHA	723.360.721-49
DANIELLE VASCONCELOS CORREIA LIMA LEITE	569.854.442-53
CRISTIANO SÁ FREIRE LEFREVE	016.346.707-28
ABÍLIO DE SIQUEIRA FILHO	058.564.691-00
OLÍMPIO GONÇALVES SANTOS	079.551.543-04
IVONE NASCIMENTO DELGADO	125.949.383-00
BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES	124.788.063-04
ROBSON DA SILVA DOS SANTOS	929.919.047-04
SAUL GEBRAN MIRANDA	004.582.449-53
ZAQUEU MARCIANO DA SILVA	250.597.003-30
JAQUELINE MARQUES DA SILVA	889.319.352-34
PAULO WERTON JOAQUIM SANTOS	386.191.302-00
MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES	691.253.093-15
OSEAS RODRIGUES DE SOUZA	204.391.723-49
GESMAR DOS SANTOS ALVES	993.033.611-72
SUELY GONÇALVES CRUVINEL	706.175.621-72
LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA	167.684.931-91
LEOMAR ALVES DA CRUZ	521.417.481-00
MARCELO RODRIGUES DE GODOY	062.671.518-08
JOSÉ CARLOS DE ANDRADE	898.541.341-72
ROSIMAIRE ATTÍE	507.030.991-91
SEBASTIÃO ROMANCITO NUNES	369.788.091-87
KHAYO EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA	656.199.001-34
HEITOR MIRANDA DOS SANTOS	106.513.811-34
LUDIMAR GODOY NOVAIS	558.182.181-04
CARLOS ROBERTO DA SILVA	364.072.591-34

Quanto à apreensão de bens móveis e ao seqüestro dos imóveis, representamos pela decretação de sua constrição judicial, impedindo assim sua venda ou movimentação a qualquer título. Para tanto, requer-se que, **em momento oportuno a ser informado pela Autoridade Policial**, sejam adotadas as seguintes medidas com relação as mesmas pessoas arroladas na tabela do item anterior:

- Expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos respectivos domicílios dos investigados, determinando o seqüestro dos bens imóveis titularizados por eles;
- Anotação no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD) determinando a inalienabilidade dos veículos existentes em seus nomes;

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

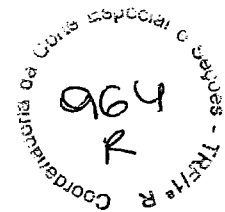


- Expedição de ofício às Capitâncias dos Portos dos respectivos domicílios dos investigados, determinando a anotação de inalienabilidade das embarcações existentes em seus nomes;
- Expedição de ofício à Capitania dos Portos de Brasília/DF, determinando a anotação de inalienabilidade da embarcação da marca Sessa Marine, modelo C 54, inscrita sob o nº 4418904841;
- Seja determinada, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.613/98, a apreensão da embarcação da marca Sessa Marine, modelo C 54, inscrita sob o nº 4418904841, pertencente, de fato, Fayed Antoine Traboulsi, a qual se encontra na marina Villa Náutica, localizada no Clube Monte Líbano, Setor de Clubes Sul, Trecho 2, conjunto 3, lote 9, parte A, Brasília/DF, nomeando-se como fiel depositário o responsável pela referida marina;
- Expedição de ofício à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro da Agência Nacional da Aviação Civil determinando a anotação do sequestro das aeronaves existentes em seus nomes" (fls. 303/305).

Ao final da presente representação, a autoridade policial solicitou autorização para o compartilhamento de dados com a CVM, Banco Central do Brasil, Receita Federal e com o IPL 194/2012-SR/DPF/DF, nos seguintes termos, *verbis*:

"Tendo em vista a indicação de atuação criminosa no mercado de capitais pela INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES e as pessoas que a ela se vinculam, além das corretoras que vem gerindo os fundos destinados a levar os RPPS a perderem dinheiro, e ainda, tendo em vista a atribuição legal da CVM para regulamentação do mercado de capitais, ante os indícios de irregularidades cuja apuração na esfera administrativa cabe àquela autarquia, representamos pela autorização judicial para compartilhamento integral dos dados coligidos neste apuratório, incluindo material apreendido, com a CVM para subsidiar a instauração de procedimentos administrativos no âmbito daquele órgão. Igualmente representamos para que a CVM possa compartilhar com estes autos todas as informações existentes em seus arquivos relacionadas aos investigados, suas empresas e aos fundos investigados e o que mais se mostrar relevante ao quanto aqui apurado, além do resultado das medidas de investigação que vier a adotar.

N



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Da mesma forma, ante a atribuição do BANCO CENTRAL DO BRASIL de fiscalizar as instituições financeiras, e ante os indícios de que várias corretoras vem sendo usadas para o esquema criminoso e a lavagem de capitais, representamos pela autorização para compartilhamento integral do feito com aquela autarquia para subsidiar eventuais procedimentos administrativos em seu âmbito de atuação, e igualmente para que possa compartilhar com estes autos todas as informações existentes em seus arquivos relacionadas aos investigados e suas empresas, além do resultados das medidas de fiscalização que vier a adotar.

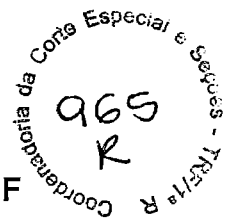
Ademais, ante o elevado patrimônio dos integrantes da ORCRIM, notadamente de seus líderes, a utilização pelos mesmos de imóveis e veículos em nome de terceiros e o seu grande envolvimento com empresas fantasmas, forçoso reconhecer a ocultação de seu patrimônio, razão pela qual se representa pela autorização para compartilhamento integral do feito com a RECEITA FEDERAL, para que possa adotar os procedimentos fiscais que entender cabíveis em relação aos investigados.

Por fim, considerando que, consoante já explanado, tramita nessa Superintendência Regional de Polícia Federal outra investigação relativa a mesma organização criminosa (IPL 194/2012-SR/DPF/DF), requer-se seja autorizado o compartilhamento com a aludida apuração de todos os elementos de prova já colhidos na presente ou que eventualmente venham a ser coligidos no curso das diligências ora solicitadas” (fls. 305/306).

Considerando a necessidade do desencadeamento da operação policial simultaneamente, com o objetivo de obter, de forma eficaz, elementos complementares de prova, a autoridade policial requereu que os mandados a serem expedidos tenham prazo de validade não inferior a 30 (trinta) dias, para que se possa bem planejar o seu cumprimento; e que seja dispensada a prévia obtenção de “cumpra-se” do Juízo local nos mandados a serem cumpridos em endereços pertencentes a outras Subseções Judiciárias, mediante o compromisso da imediata comunicação ao Juízo local, logo após o cumprimento dos respectivos mandados, pois, conforme já ressaltado pelo Min. Joaquim Barbosa: “Tudo isso indica que a prévia comunicação à autoridade local é formalidade que pode ser suprimida, em casos emergenciais, desde que a ordem de prisão obedeça aos requisitos previstos

d

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF



no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal.” (STF, HC 85.712-4/GO, julgado em 03/05/2005), pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Conforme demonstrado, a organização criminosa investigada está consolidada e estruturada, possuindo cada um dos alvos, dentro de uma rede sucessiva, atribuições e funções próprias. Nesta cadeia, possuem eles também uma rede de comunicação ágil e organizada, através da qual comentam rapidamente o que acontece com os demais e inclusive com outras pessoas de seu convívio, como restou claro a partir da prisão de seu principal líder, Fayed Antoine Traboulsi.

Ora, assim sendo, tem-se que esta mesma ‘rede de comunicação’ também serve para que, em caso de necessidade, como por exemplo a persecução penal de algum ou de alguns dos membros, ‘mecanismos de segurança’ e de auto proteção do grupo sejam acionados, sendo rapidamente todos os alvos possíveis avisados para que tomem as providências a seu alcance: evadam-se; destroam provas, documentos e dinheiro; troquem os prefixos e aparelhos de celular etc.

Amealhados os elementos já constantes dos autos, inclusive a já farta materialidade delitiva, resta agora tentar obter mais provas dos vínculos existentes entre os investigados e da comprovação de suas funções na cadeia delitiva, o que certamente se conseguirá fazendo-se buscas e apreensões em suas residências, nos escritórios da INVISTA e das corretoras de valores mobiliários macomunadas com a organização criminosa, além das sedes de alguns RPPS, que ainda não foram objeto de fiscalização por parte do Ministério da Previdência Social.

Por outro lado, considerando-se o recém afirmado, essencial à eficácia e efetividade das (eventuais) medidas/diligências que elas sejam realizadas da forma mais simultânea possível, sob pena de se perderem inúmeros elementos úteis de prova. Para tanto, há que se programar o desencadeamento organizado de operação policial, a qual inclusive tende a fazer cessar a grave e diária atuação criminosa dos investigados.

Assim, é essencial que as medidas cautelares aqui solicitadas, notadamente as de cunho constritivo, uma vez deferidas, sejam executadas numa mesma ocasião, de forma simultânea. Vale salientar que a Polícia Federal, dada sua abrangência nacional, detém a capilaridade necessária ao cumprimento das medidas na forma ora pleiteada, sem que haja uma exposição a risco sua efetividade” (fls. 306/307).

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Acompanhou a presente representação vasta documentação (25 documentos), com a finalidade de demonstrar a indispensabilidade das medidas cautelares pleiteadas (fls. 309/597).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se pelo deferimento das diligências solicitadas pela autoridade policial (fls. 598/659).

Por petição datada de 02/08/2013, a autoridade policial acrescentou à representação pedido de prisão preventiva de LUCIANE LAUZIMAR HOEPERS (CPF: 006.707.699-83), nascida em 21/02/1980; e de ALMIR FONSECA BENTO (CPF: 014.644.951-73), nascido em 01/02/1988, registrando que não constou expressamente no pedido por equívoco, mas foi objeto da manifestação ministerial; e ratificou parte dos endereços para a busca a apreensão, que se encontravam pendentes de confirmação (fls. 663/665).

Em 23/08/2013, a autoridade policial confirmou o endereço da residência de Andréa de Fátima Ribeiro Pinto e informou que a despeito das diversas diligências realizadas não foram confirmados os endereços de Ricardo Wagner de Araújo Cristo, Jaqueline Marques da Silva, Paulo Werton Joaquim Santos, Saul Gebran Miranda, Emerson Rodrigues dos Reis e Idalson José Villas Boas Macedo. Na oportunidade, ratificou o pedido de prisão temporária das referidas pessoas, vindo-me os autos conclusos em seguida (fls. 667/668).

É o relatório. Decido.

DA BUSCA E APREENSÃO

Verifica-se pela leitura do relatório, que a autoridade policial, ao representar pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços acima mencionados, indicou de forma fundamentada as razões pelas quais a

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

autorização da diligência é necessária para a apuração dos fatos sob investigação, instruindo o pedido com todos os elementos que justificam a adoção da medida, assim como mencionou os objetos que se pretende apreender (fls. 299).

Com efeito, não há como desconsiderar que, na hipótese em exame, a busca e apreensão pretendida será de fundamental importância para a produção de provas que poderão confirmar a prática das condutas cujos indícios já constam nos áudios decorrentes dos monitoramentos judicialmente autorizados (Quebra de Sigilo 0020391-54.2013.4.01.0000/DF), relativas à prática de crimes tipificados nas Leis 7.492/86 e 6.385/76, além de outros delitos derivados, inclusive corrupção de prefeitos em diversas Unidades da Federação, com promessa de vantagens ilícitas, para aplicação de recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em fundos de investimento de alto risco de forma a causar prejuízo aos cofres dos respectivos institutos de previdência e tirar proveito financeiro em benefício da organização investigada, objeto do IPL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF, conforme também indicam os relatórios de auditoria do Ministério da Previdência e os laudos periciais já produzidos e acima mencionados.

Ademais, a busca e apreensão requerida também poderá trazer a identificação de outros membros da mencionada organização, de partícipes, inclusive gestores públicos, e apontar outros destinos dos valores até agora supostamente desviados de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de estados e diversos municípios, considerada a extensa área territorial de atuação do grupo investigado e o expressivo número de pessoas envolvidas, decorrente da capilaridade do esquema engendrado.

Portanto, diante da necessidade de se apurar a possível prática de crimes tipificados nas Leis 7.492/86 e 6.385/76, além de outros delitos derivados, tenho como indispensável a medida cautelar reclamada pela autoridade policial, nos

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

endereços informados nestes autos (fls. 299/302), observando-se as ratificações/retificações realizadas posteriormente (fl. 644), para que sejam apreendidos os instrumentos e todos os objetos que possam ter relação com os delitos investigados, preservando-se eventuais provas materiais dos supostos crimes objeto das apurações, além de bens móveis que possam configurar proveito ou produto dos crimes investigados, inclusive moeda nacional ou estrangeira, acaso encontrada em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente, sem apresentação de comprovante da origem lícita, conforme requerido pela autoridade policial.

DA PRISÃO PREVENTIVA

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de Fayed Antoine Traboulsi; Marcelo Toledo Watson, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Getúlio Cardoso Coelho, Paulo Augusto Freitas de Souza, Luciane Lauzimar Hoepers e Almir Fonseca Bento; diante da materialidade dos delitos investigados e suficientes indícios de autoria, aliados à necessidade de garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Sem prejuízo de futura alteração de entendimento, mediante o surgimento de novos fatos e circunstâncias, especialmente após o resultado da busca e apreensão, dos depoimentos que serão prestados e, principalmente, do comportamento que será adotado pelos investigados acima mencionados após a deflagração da operação, a prisão preventiva, como medida extrema, precisa mostrar-se efetivamente necessária no momento de sua decretação. O *periculum libertatis* deve ser evidente.

Na hipótese, restou devidamente demonstrado a existência de uma organização liderada por Fayed Antoine Traboulsi, Carlos Eduardo Carneiro Lemos



e Marcelo Toledo Watson; e integrada por Luciane Lauzimar Hoepers e Almir Fonseca Bento (responsáveis pela cooptação de prefeitos e gestores), dentre outros, denominados pela autoridade policial como “pastinhas”; além de Getúlio Cardoso Coelho e Paulo Augusto Freitas de Souza (responsáveis pelos fundos de investimentos destinados a causar prejuízos aos RPPS); supostamente especializada na prática de diversos delitos, a exemplo da corrupção de prefeitos e gestores de entidades previdenciárias municipais, gestão fraudulenta e/ou temerária de fundos de investimento, operação irregular no mercado de valores mobiliários, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes, conforme indicam, dentre outras provas, inclusive documentais, os diálogos interceptados (cf. fls. 48/61, 65/66, 69/70, 74/75, 78, 82, 86/89, 95/96, 101/102, 105/109, 114/117, 124/125, 130/144, 146/147, 150/154, 157/189, 192/223, 225/237, 239/274, 277/284), que foram acima transcritos no relatório da representação.

Diante do conjunto probatório até agora produzido sem contraditório, até porque a fase atual é apenas de investigações, a autoridade policial, na linha da doutrina que disciplina a prisão preventiva, defendeu a necessidade de resguardar a ordem pública com a adoção dessa providência de segurança, que entende necessária para evitar que os investigados continuem a causar prejuízos a novos RPPS, por serem essas pessoas acentuadamente propensas e especializadas nesse tipo de prática delituosa, e porque, em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos relacionados com as infrações objeto da apuração.

Contudo, não obstante o monitoramento telefônico ter indicado que esses investigados estão constantemente planejando, orientando e executando ações com o objetivo de cooptar e causar prejuízos em benefício próprio a novos RPPS, mediante aliciamento de prefeitos e gestores desses fundos próprios de previdência, tal circunstância, a meu ver, não é suficiente para configurar ameaça à ordem pública, a ponto de justificar, por si só, um decreto de prisão preventiva,

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

especialmente quando ainda pendente o resultado da busca e apreensão a ser realizada, que será de fundamental importância para a produção de provas que poderão confirmar efetivamente a prática dessas condutas, cujos indícios já constam fartamente nos autos.

Com efeito, “No seu cotidiano exercício de interpretação constitucional do Direito Penal e Processual Penal, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o uso de expressões fortemente retóricas ou emocionais, além do apelo à credibilidade da Justiça ou ao clamor público, não se prestam para preencher o conteúdo da expressão ‘ordem pública’. Seja porque não ultrapassam o campo da mera ornamentação linguística, seja porque desbordam da instrumentalidade inerente a toda e qualquer prisão provisória, antecipando, não raras vezes, o juízo sobre a culpa do acusado” (STF – HC 111244/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 10/04/2012).

Na hipótese, considerando que a fase de apurações ainda não se encontra encerrada e que o tempo necessário para o oferecimento da denúncia ainda é incerto, diante das inúmeras providências que deverão ser tomadas e executadas (por exemplo: cópia e perícia em discos rígidos de computadores e outros dispositivos de armazenamento de dados), a decretação da prisão preventiva fundada na necessidade de resguardar a ordem pública poderá configurar uma indevida antecipação de culpabilidade e início de execução de pena sem condenação, que deve sempre que possível ser evitadas.

Da mesma forma, o mencionado prejuízo causado a diversos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, por esses investigados, com a utilização da INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES, nesse momento, não justifica essa espécie de custódia cautelar para a garantia da ordem econômica, que apresenta um conceito muito vago e indeterminado. Apesar da expressiva quantidade de

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

recursos movimentados dos RPPS, que transitaram em contas de empresas fantasmas ou de fachadas e foram sacados em espécie, não há como falar em ameaça efetiva à ordem econômica, apta a justificar a medida extrema pretendida pela autoridade policial.

Ademais, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, a magnitude da lesão, quando é própria do tipo penal, não serve como fundamento para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem econômica (HC 82.909, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17/03/2003; e HC 85.519/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 17/03/2006).

Quanto à alegada conveniência para a instrução criminal, diante da necessidade “de oitiva de dezenas de pessoas envolvidas, que poderão ser aliciadas e instruídas pelos integrantes principais da ORCRIM” (fl. 287), a prisão preventiva também não se mostra adequada e razoável como instrumento processual previsto na legislação de regência. Essa espécie de prisão cautelar deve estar fundamentada em fatos concretos e não apenas em presunção. A ameaça ou aliciamento de testemunhas, a ocultação ou destruição de provas, mesmo que apenas tentadas, devem estar concretamente demonstradas para justificar a privação da liberdade nessa fase das investigações.

Não desconsidero o diálogo travado em 14/03/2013 entre Luciane Lauzimar Hoepers e outra pessoa não identificada, com o objeto de apagar os dados contidos no servidor de rede da empresa INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES (fl. 288). Entretanto, esse diálogo não justifica a decretação da custódia preventiva de Fayed Antoine Traboulsi, Marcelo Toledo Watson, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Getúlio Cardoso Coelho, Paulo Augusto Freitas de Souza e Almir Fonseca Bento.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Por sua vez, consideradas as circunstâncias e o momento presente, a prisão preventiva desses representados não alcançaria a finalidade de preservar aqueles dados, que podem já ter sido apagados. Há que se considerar a realização da busca e apreensão como instrumento apto a preservar as provas existentes hoje.

Entendo que a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal deve ser contemporânea aos fatos que autorizam a adoção dessa medida extrema e indispensável para a finalidade que a justifica. Já se passaram 5 (cinco) meses desde que foi interceptado o diálogo acima mencionado, não justificando a decretação da prisão preventiva de Luciane Lauzimar Hoepers tanto tempo depois do referido episódio.

Por fim, quanto à aplicação da lei penal, o alto movimento financeiro e as condições dos representados de se evadirem também não autoriza o decreto prisional preventivo. Somente a presunção pode levar à conclusão de que os investigados acima mencionados pretendem frustrar a aplicação de eventual medida condenatória mediante fuga.

A prisão preventiva somente se revela legítima “se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal” (STF – RHC 114.714/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publicado em 01/08/2013).

Portanto, somente a fuga ou a “possibilidade concreta de fuga mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal” (STF – RHC 117.093/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publicado em 14/08/2013), o que ainda não se verificou na hipótese em exame.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A autoridade policial representou, alternativamente, pela prisão temporária das aludidas pessoas, por entender preenchidos, também, os seus pressupostos, e de mais 38 (trinta e oito) investigados, todos esses devidamente identificados (fls. 296/298).

A Lei 7.960, de 21/12/1989, autoriza a decretação da prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e na Lei 7.492, de 16/06/1986, dentre outros.

Na hipótese em exame, não resta dúvida ser imprescindível para as investigações e conclusão do inquérito policial a decretação da prisão temporária dos integrantes da referida organização, liderada por Fayed Antoine Traboulsi, Carlos Eduardo Carneiro Lemos e Marcelo Toledo Watson; integrada por Luciane Lauzimar Hoepers, Almir Fonseca Bento, Ricardo Wagner Araújo Cristo, Isabela Helena Carneiro de Barros, Fernanda Cardoso e Cynthia Cabral Soares da Cruz (responsáveis pela cooptação de prefeitos e gestores), denominados pela autoridade policial como “pastinhas”; além de Getúlio Cardoso Coelho e Paulo Augusto Freitas de Souza (responsáveis pelos fundos de investimentos destinados a causar prejuízos aos RPPS).

Com bem consignou a autoridade policial: “... a prisão temporária de alguns investigados – cuja participação no esquema criminoso já está solidamente comprovada – demonstra-se imprescindível às investigações na medida em que permite reinquiri-los e fazer acareações posteriormente, passado o furor da deflagração de operação policial, visando incrementar a instrução probatória com maiores detalhes” (fl. 290/291).

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Esse motivo é legítimo, uma vez que a prisão temporária é uma custódia cautelar de natureza processual, que restringe a liberdade de locomoção do investigado por tempo determinado, a fim de possibilitar as apurações acerca de crimes específicos, previstos na legislação de regência, dentre os quais os delitos contra o sistema financeiro e formação de quadrilha.

Com essas considerações, entendo estar demonstrada e devidamente justificada a representação pela decretação da prisão temporária dos investigados Fayed Antoine Traboulsi; Marcelo Toledo Watson, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Getúlio Cardoso Coelho, Paulo Augusto Freitas de Souza, Luciane Lauzimar Hoepers e Almir Fonseca Bento, de forma alternativa (fl. 296); e de Isabela Helena Carneiro de Barros, Cynthia Cabral Soares da Cruz, Fernanda Cardoso e Ricardo Wagner Araújo Cristo, eis que preenchidos os requisitos da Lei 7.960, de 21/12/1989 (art. 1º, incisos I e III, alíneas 'l' e 'o'), que dispõe sobre as hipóteses em que está autorizada a prisão temporária, pelos fundamentos que se seguem.

Os diálogos interceptados de conversas mantidas por Fayed Antoine Traboulsi, Marcelo Toledo Watson e Carlos Eduardo Carneiro Lemos, e até mesmo sobre eles, que deixarei de transcrever porque já constam no relatório acima, além de outras circunstâncias devidamente registradas nos autos, apontam para a liderança e poder de orientação e decisão que eles detêm sobre os demais integrantes da organização investigada pela autoridade policial (cf. fls. 48/61, 65/66, 69, 78, 82, 86, 121/147), mostrando-se indispensável a referida custódia processual para as investigações, por serem supostamente conhecedores de todo o esquema, do seu funcionamento e do destino dos recursos oriundos dos RPPS municipais e estaduais.

Da mesma forma, com relação ao Getúlio Francisco Coelho – considerado por Fayed Antoine Traboulsi como sócio e amigo há vinte anos (cf. fl.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

131 – diálogo entre Fayed e Maísa) –, e Paulo Augusto Freitas de Souza, verifica-se que os diálogos interceptados, que também deixarei de transcrever porque já constam no relatório acima, e outros elementos constantes nos autos apontam para a participação e devida remuneração pela montagem dos fundos que recebem os recursos dos RPPS para frustrar os respectivos investimentos (fls. 113/117 e 147/160). O decreto de prisão temporária em desfavor desses representados mostra-se imprescindível para as apurações, considerando a importância que esses investigados têm no suposto esquema montado para causar prejuízo aos RPPS em benefício da organização investida pela autoridade policial.

Por sua vez, a participação na referida organização daqueles representados, denominados pela autoridade policial como “pastinhas” (Luciane Lauzimar Hoepers, Almir Fonseca Bento, Isabela Helena Carneiro de Barros, Cynthia Cabral Soares da Cruz, Fernanda Cardoso e Ricardo Wagner Araújo Cristo), especialmente no que se refere ao contado inicial para aliciamento de prefeitos e gestores de RPPS, também encontra forte indicação nas conversas telefônicas interceptadas, aptas a justificar a prisão temporária por ser imprescindível para a presente apuração, até porque os indícios em relação a esses investigados não apontam para o exercício de qualquer outra atividade, especialmente lícita (cf. fls. 161/214).

Com efeito, o trabalho desenvolvido por Luciane Lauzimar Hoepers na organização, no sentido de abordar diversos prefeitos municipais (Porto Murtinho/MS, Ponta Porá/MS, Cuiabá/MT, Catalão/GO, Joinville/SC, Blumenau/SC, Jundiaí/SP etc.), visando os recursos dos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social encontra-se evidenciado em diversos diálogos, que foram acima transcritos (cf. fls. 163/171), e indicam a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-E da Lei 6.385/76, arts. 288 e 333 do Código Penal; e art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98.



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

O envolvimento de Almir Fonseca Bento no aliciamento de gestores de RPPS em diversos municípios (Santa Luzia/MA, Araguaína/TO, Barreirinhas/MA, dentre outros) também encontra fortes indícios nos diálogos interceptados (cf. fls. 172/189), que indicam a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-E da Lei 6.385/76, arts. 288 e 333 do Código Penal; e art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98.

As interceptações telefônicas também trouxeram forte indícios da participação de Isabela Helena Carneiro de Barros, seja no trabalho realizado diretamente para a empresa INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES, seja como sócia de Pedro Paulo Albuquerque em escritório de "consultoria previdenciária", que oferece os mesmos fundos de investimentos daquela (cf. fls. 192/199), que também indicam a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-E da Lei 6.385/76, arts. 288 e 333 do Código Penal; e art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98.

Cynthia Cabral Soares da Cruz também foi alvo da referida interceptação telefônica, que trouxe indícios de sua participação nas atividades da empresa INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES, visitando prefeitos e gestores municipais de RPPS, especialmente em Águas Lindas de Goiás/GO (cf. fls. 212/214), o que caracteriza a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-E da Lei 6.385/76, arts. 288 e 333 do Código Penal; e art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98.

O envolvimento de Fernanda Cardoso também desponta nos diálogos interceptados (cf. fls. 208/212), inclusive no oferecimento de vantagem para a responsável pelo RPPS de Silvânia/GO (cf. fl. 210), o que também indica a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-E da Lei 6.385/76, arts. 288 e 333 do Código Penal; e art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98.

Há ainda a participação de Ricardo Wagner Araújo Cristo, que também encontra forte indicação nas conversas telefônicas interceptadas, aptas a justificar a

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

prisão temporária por ser imprescindível para a investigação, em face especialmente da sua experiência na gestão de RPPS municipal e seu estreito contato com um dos líderes da INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, acima mencionado (cf. fls. 199/207), indicando a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-E da Lei 6.385/76, arts. 288 e 333 do Código Penal; e art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/98.

Contudo, ainda no que diz respeito à representação policial pela referida custódia processual, tenho como dispensável para a investigação a decretação da prisão temporária daqueles denominados pela autoridade policial como lobistas (Alline Teixeira Olivier, Marden Elvis Fernandes Tortorelli, Samuel Pacheco de Moura Belchior, Marta Alves Lança, Manoel Felipe Rego Brandão, Idailson José Vilas Boas Maçedo e Emerson Rodrigues dos Reis), não obstante a indicação de que prestam auxílio pontual à organização, supostamente mediante o recebimento de comissão ou outros favores, e as informações eventuais que possuem, mas que constam nos diálogos interceptados devidamente transcritos no relatório acima (cf. fls. 214/285).

De fato, não há como desconsiderar que os referidos investigados exercem atividade lícita, não obstante os eventuais serviços prestados à empresa INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES ou a determinados membros da organização, restritos à intermediação de contatos com políticos específicos, o que já foi verificado nesta apuração. Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a necessidade do decreto prisional temporário em desfavor dos denominados lobistas, para a conclusão das investigações. Seus depoimentos, acaso tragam novidades, poderão ser tomados mediante autorização para condução coercitiva.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Com efeito, os diálogos interceptados já demonstram que Aline Teixeira Olivier, embora empresária da área de organização de eventos (fl. 224), desempenha a função de intermediária entre Fayed Antoine Traboulsi e Luciane Lauzimar Hoepers (membros da organização) e políticos de diversas Unidades da Federação, (cf. fls. 216/230), praticando atos que, em tese, configuram os delitos previstos nos arts. 288 e 332 do Código Penal.

Também restou indicado nas aludidas interceptações telefônicas que Marden Elvis Fernandes Tortorelli, embora advogado, atua como lobista intermediando contatos entre Luciane Lauzimar Hoepers (“pastinha” da organização) e políticos de Mato Grosso, para viabilizar o contato daquela com os responsáveis pelos RPPS de Cuiabá, Várzea Grande, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Colíder, Nova Canaã e Nortelândia, Juína etc. (cf. fls. 230/237), praticando atos que, em tese, também configuram os delitos previstos nos arts. 288 e 332 do Código Penal.

Por sua vez, com relação a Samuel Pacheco de Moura Belchior (deputado estadual licenciado e no exercício do cargo de Secretário de Governo do Município de Goiânia), também existem veementes indícios de ser responsável por intermediar contatos entre Luciane Lauzimar Hoepers (“pastinha” da organização) e políticos de Goiás, Mato Grosso, Acre etc., para ajudar aquela a alcançar os objetivos da organização (cf. fls. 238/245), praticando atos que, em tese, configuram os delitos previstos nos arts. 288 e 332 do Código Penal.

As conversas interceptadas indicam, ainda, o possível envolvimento de Manoel Felipe Rego Brandão (Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de março de 2003 a maio de 2006), especialmente em razão de seu diálogo com Luciane Lauzimar Hoepers (“pastinha” da organização) acerca de CRP e alíquota (fls. 245/250), que pode configurar, em tese, a prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 332 do Código Penal.



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

O teor dos diálogos entre Marta Alves Lança e seus interlocutores (cf. fls. 250/253), especialmente com o líder da organização, Fayed Antoine Traboulsi (cf. fl. 250/251), indica ter ela acesso a políticos de Minas Gerais e São Paulo e a sua disposição de ajudar a organização em seus objetivos supostamente espúrios, praticando atos que, em tese, também configuram os delitos previstos nos arts. 288 e 332 do Código Penal.

O monitoramento do telefone de Almir Bento ("pastinha" da organização) levou ao suposto envolvimento de Idailson José Vilas Boas Macedo (Assessor Especial da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República), especificamente na intermediação de contato entre aquele e os prefeitos das cidades de Pires do Rio/GO e Itaberaí/GO. Os diálogos interceptados indicam com clareza a sua participação nas atividades da organização (cf. fls. 253/261), configurando, em tese, a prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 332 do Código Penal.

Da mesma forma ocorreu com Emerson Rodrigues dos Reis, em que suas conversas com Almir Bento ("pastinha" da organização) indicam a sua participação nas atividades da organização, especialmente em relação aos RPPS de Pires do Rio/GO e Montividiu/GO (cf. fls. 261/275), sugerindo inclusive recebimento em benefício próprio de valores indevidos (cf. fls. 263/264), o que indica a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 288 e 332 do Código Penal.

Com relação a essas pessoas denominadas pela autoridade policial como lobistas, em razão de fácil acesso a políticos municipais e estaduais, a decretação da prisão temporária não se mostra indispensável à investigação, pelo menos neste momento, que pode ser concluída com outras medidas, especialmente com a busca e apreensão, que deverá trazer outras provas.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Da mesma forma, pelos dados até agora amealhados na presentes apuração, verifica-se que a organização investigada procura estender seus tentáculos a servidores públicos, para obter informações privilegiadas.

Com efeito, as ligações monitoradas e o trabalho de campo realizado pela Polícia Federal alcançou Gustavo Alberto Starling Soares Filho (Auditor da Receita Federal, lotado no Ministério da Previdência Social em Brasília, como assessor da Diretoria do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público). Seu possível envolvimento com os membros da organização, sua presença na sede da INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES (cf. fl. 276), sua conversa com um colega sobre como justificar a origem não declarada de R\$ 20 milhões de reais (cf. fls. 283/284) estão devidamente registradas nos autos (cf. fls. 275/285).

Contudo, a função desempenhada por esse representado no setor encarregado de fiscalizar os regimes próprios de previdência de servidores públicos no Ministério da Previdência Social e o seu possível acesso a informações privilegiadas e de altíssimo interesse para as atividades da organização investigada, também não autorizam a decretação de sua prisão temporária, pelo mesmo neste momento, por não estar demonstrado ser a aludida medida constritiva indispensável às apurações, embora a sua conduta, segundo a autoridade policial, aponte para a possível prática dos crimes tipificados no art. 27-E da Lei 6.385/76 e art. 288 do Código Penal (fls. 275/285), acrescentando eu do delito disciplinado no art. 317, também do Código Penal, em razão das anotações relativas a recebimento de pequenos valores por esse representado, o que demonstra, de início e neste momento, a sua pouca valorização na organização (fl. 285).

Por fim, como visto no relatório acima, a autoridade policial representou, ainda, pela prisão temporária das pessoas devidamente identificadas nestes autos (fls. 296/298), que exercem ou exerceram a função de prefeito municipal, gestores

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

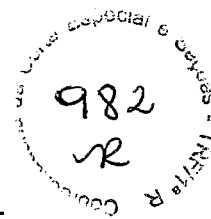
ou tesoureiro de RPPS dos municípios que foram alvo da organização investigada, além da condução coercitiva de Francisco Bello Galindo Filho (ex-prefeito de Cuiabá/MT) e Gilda Alves de Oliveira Naves (ex-prefeita de Silvânia/GO).

Entendo que a decretação da prisão temporária dos aludidos gestores ou tesoueiros de RPPS não é indispensável para as apurações. O envolvimento desses representados com a organização investigada é pontual, em razão do RPPS por eles administrados e do possível recebimento de valores indevidos em troca da transferência dos recursos financeiros para aplicações de risco indicadas pelos membros da INVISTA INVESTIMENTOS INTELIGENTES, seja pelo contato direto dos chamados "pastinhas", seja mediante a intermediação dos denominados lobistas.

De qualquer forma, as condutas supostamente verificadas amoldam-se, em tese, aos tipos penais que tratam da corrupção passiva e gestão temerária, e não há mínimos indícios de que essas pessoas possuam informações sobre o alcance e funcionamento de todo o esquema montado pela organização investigada, o destino dos valores, além do que efetivamente ocorreu no âmbito do próprio município e do respectivo RPPS, que podem ser obtidas por outros meios (depoimentos, rastreamento de valores etc).

Assim sendo, não considero razoável o deferimento nem mesmo do pedido alternativo de condução coercitiva desses representados, como também de Francisco Bello Galindo Filho (ex-prefeito de Cuiabá/MT) e Gilda Alves de Oliveira Naves (ex-prefeita de Silvânia/GO), contra quem a representação da autoridade policial restringiu-se à essa modalidade de cautelar, antes da formal intimação pela autoridade policial para prestarem depoimento em dia e hora designados.

Não se discute que a condução coercitiva depende de autorização judicial por configurar uma das formas de restrição à liberdade de locomoção.



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Contudo, tal modalidade de restrição ambulatorial nada mais é do que um instrumento conferido à autoridade judicial para fazer comparecer aquele que injustificadamente desatendeu à intimação e cuja presença seja essencial para o curso da persecução penal, seja na fase do inquérito policial, seja na da ação penal.

Assim sendo, o pressuposto básico para o deferimento de representação pela condução coercitiva é o desatendimento injustificável de quem é intimado para prestar depoimento essencial à investigação ou à instrução criminal.

Na hipótese, sem que tenha ocorrido ainda a intimação de qualquer pessoa para prestar depoimento e o posterior desatendimento injustificável, não há como deferir agora a pretendida condução coercitiva, mas que fica desde já autorizada na hipótese de não comparecimento, sem apresentação de motivo idôneo, daqueles investigados representados direta ou alternativamente pela autoridade policial.

DO SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS

Com relação à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para bloqueio generalizado de valores depositados em quaisquer contas bancárias das pessoas mencionadas no referido tópico (cf. fls. 303/304), sem qualquer indicação de limites (mínimo – para manter a subsistência do investigado, e máximo – para não ultrapassar o dano decorrente dos atos supostamente delituosos), entendo que a medida não pode ser deferida da forma como postulada e com a abrangência conferida pela autoridade policial em relação à totalidade de investigados.

Nesse ponto, os fundamentos utilizados pelo eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, com muita propriedade, quando do julgamento da ACR

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

0021627-97.2007.4.01.3800/MG, até porque refletem o entendimento consolidado na 2ª Seção deste Tribunal (especializada em direito penal), foram no sentido de que: “Não é cabível, portanto, que se decrete o seqüestro de todos os bens, valores e direitos de alguém, conforme pleiteado, sem nenhuma especificação, envolvendo todo o patrimônio do agente, como uma pena de morte patrimonial e, pior ainda, antes de qualquer juízo definitivo de culpa formada. A Carta Política preceitua que ‘ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV), não sendo juridicamente defensável que uma pessoa, mesmo acusada de crimes graves, seja despojada liminarmente de todo o seu patrimônio, de forma generalizada”.

De fato, duas questões nesse julgado não podem deixar de ser observadas: “1. A realização concreta da medida cautelar contida no art. 125 do Código de Processo Penal exige a demonstração, mesmo imperfeita, entre a titularidade dos ativos patrimoniais e o cometimento dos crimes, pelo menos em termos de contemporaneidade de aquisição. A lei exige ‘indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.’ (art. 126 - CPP). 2. Não é cabível, mesmo em face de imputações penais graves, o seqüestro universal dos bens do acusado. ‘Ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV - CF). Precedentes deste Tribunal” (ACR 0021627-97.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, e-DJF1 p.76 de 23/01/2013).

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem decisão no sentido de que: “Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitativa, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade” (Questão de ordem no Inq 2248 QO/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgada em 25/05/2006).

Sendo assim, nesse primeiro momento, entendo que a medida cautelar postulada deve recair apenas sobre os líderes da organização e verdadeiros beneficiários da maior parte dos valores supostamente auferidos indevidamente (Fayed Antoine Traboulsi, Carlos Eduardo Carneiro Lemos e Marcelo Toledo Watson), caso demonstrada a relação contemporânea entre a aquisição do bem sobre o qual se pretente a constrição judicial e o cometimento do crime, que não se mostra impossível em face dos registros indelévels da movimentação financeira de RPPS municipais e estaduais e da data dos saques em espécie provenientes de contas bancárias de empresas de fachada utilizadas pela referida organização.

Todos os demais representados trabalharam para a organização investigada mediante o suposto recebimento de vantagens relativamente ínfimas, quando comparadas ao montante financeiro movimentado, conforme indicam as anotações supostamente realizadas pelo representado Fayed Antoine Traboulsi e registradas no relatório da presente decisão, o que não autoriza despojar-los liminarmente de todos os recursos depositados em instituição financeira, antes de qualquer juízo definitivo de culpa formada, especialmente quando esses investigados, em sua maioria, também exercem ou exerceram trabalho lícito e por ele são ou foram remunerados (agentes políticos, servidores públicos, empresários



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

etc). Em relação a esses investigados, que não se encontram na liderança da organização ou que nem a integram, por terem sido corrompidos pontualmente, também é necessário a demonstração de indícios veementes da proveniência ilícita de bens e a contemporaneidade da aquisição, não se apresentando legítima a constrição universal de bens, direitos e valores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto:

(01) Defiro o pedido de busca e apreensão nos endereços abaixo relacionados e informados pela autoridade policial como sendo dos investigados ou de pessoas e empresas com vínculo com a atividade da organização, "com a finalidade de apreender documentos e outras evidências que indiquem a prática de condutas relacionadas aos crimes contra o mercado de capitais, contra o Sistema Financeiro Nacional e de 'lavagem' de dinheiro, incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira se encontrado em valor superior a R\$ 10.000 (dez mil reais ou equivalente em moeda estrangeira) e documentos indicativos da propriedade de bens (proveitos do crime), bem como computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, além de veículos e outros bens de luxo (ex: joias, relógios e obras de arte) que possam configurar proveito ou produto dos crimes investigados" (fls. 299).

ALVO	ENDEREÇO	CIDADE	UF
Sede da Invista Investimentos Inteligentes *	SHIS QI 19, Conjunto 4, Casa 19, Lago Sul	Brasília	DF



MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
 INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Residência de Fayed Antoine Traboulsi	SHIS QL 24, Conjunto 04, Casa 18, Lago Sul	Brasília	DF
Apartamento pertencente a Fayed Antoine Traboulsi	SQN 212, Bloco G, Apto. 611, Asa Norte	Brasília	DF
Residência de Marcelo Toledo Watson	SHIS QI 26, Conjunto 07, Casa 01, Lago Sul	Brasília	DF
Residência de Carlos Eduardo Carneiro Lemos	SHTN, Trecho 1, Conj. 1B, Bloco C, Asa Norte, Hotel Golden Tulip, Apto. 1057	Brasília	DF
Residência de Carlos Eduardo Carneiro Lemos	SHS, Quadra 02, Bloco J, Apto. 404, Asa Sul	Brasília	DF
Endereço comercial de Carlos Eduardo Carneiro Lemos	SCN Quadra 4, Bloco B, Edif. Varig, 12º andar, Salas 1202 e 1243	Brasília	DF
Residência de Luciane Lauzimar Hoepers	SHTN, Trecho 1, Conj. 1B, Bloco C, Asa Norte, Hotel Golden Tulip, Apto. 3073	Brasília	DF
Residência de Cynthia Soares Cabral	SQSW 303, Bloco D, Apto. 415, Sudoeste	Brasília	DF
Residência de Isabela Helena Carneiro de Barros	Condomínio Ville de Montaigne, Quadra 14, Casa 14, Lago Sul	Brasília	DF
Escritório de Isabela Helena Carneiro de Barros	SHIS QI 03, Bloco H, Sala 204, Edif. Rio Doce, Lago Sul	Brasília	DF
Residência de Almir Fonseca Bento	Quadra 207, Bloco F, Apto. 1602, Residencial Imprensa IV, Águas Claras	Brasília	DF
Residência de Manoel Felipe Rego Brandão	SQSW, Quadra 100, Bloco A, Apto. 601, Sudoeste	Brasília	DF
Residência de Gustavo Alberto Starling Soares Filho	SMLN Trecho 03, Chácara 146-A, Núcleo Rural Jerivá, Lago Norte	Brasília	DF
Residência de Cristiano Sá Lefreve	Quadra 03, Conjunto 42, Casa 09, Condomínio Solar de Brasília, Setor Habitacional Jardim Botânico, Lago Sul	Brasília	DF
Residência de Thais Angélica Pires da Rocha	Quadra 10, Lote 01, Apto. 102, Residencial Park das Águas, Jardim Querência	Águas Lindas de Goiás	GO
Residência de Abílio de Siqueira Filho	Rua 06, nº 222, Apto. 202, Setor Primavera	Formosa	GO
Residência de Fernanda Cardoso	Rua CB 5, Quadra 03, Lote 14, Casa 01, Cléa Borges	Goiânia	GO
Residência de Samuel Belchior	Rua J 36, Quadra 61, Lote 13, Setor Jaó	Goiânia	GO
Residência de Gesmar dos Santos Alves	Rua Joaquim Carvalho Cruvinel, nº 488, Centro	Montividiu	GO
Residência de Suely Gonçalves Cruvinel	Coordenadas Geográficas: 17,446379 S; 51,168511 W (casa sem número, de cerca de arame farpado, localizada na rua sem nome, que pode ser acessada entre um sobrado de muro de cor cinza e o Hotel Paulista, este último localizado na Rua Olívio de Olivério Oliveira, quadra 26, lotes 1,2 e 9, Vila Santa	Montividiu	GO

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

	Luzia)		
Sede do RPPS de Montividiu	Avenida Heide Outa, Quadra 13, Lote 01, Vera Cruz	Montividiu	GO
Residência de Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha	Rua Guilhermine Nunes, Casa 11	Pires do Rio	GO
Sede do RPPS de Pires do Rio	Rua Benedito Gonçalves de Araújo, nº 123, Centro	Pires do Rio	GO
Residência de Leomar Alves da Cruz	Rua 36, Quadra 44, Lote 33, Itaici II	Caldas Novas	GO
Residência de Marcelo Rodrigues de Godoy	Rua Santos Dumont Quadra 27 lote 19 Centro	Caldas Novas	GO
Residência de José Carlos de Andrade	Rua 21 de Abril, Qd 19 lote 2 A, nº 2	Cristalina	GO
Residência de Rosimair Attiê	Rua Rui Barbosa, nº 315, Centro	Cristalina	GO
Residência de Sebastião Ramoncito Nunes	Loteamento Nova Olinda, Quadra 12, Lote 17, 2º andar	Aparecida de Goiânia	GO
Residência de Khayo Eduardo Pires de Oliveira	Área Industrial D 9, Condomínio Jardim Mônaco, Quadra 13, Lote 21	Aparecida de Goiânia	GO
Sede do RPPS de Itaberaí	Praça Presidente Alves de Castro, s/n, Centro	Itaberaí	GO
Residência de Carlos Roberto da Silva	Rua Nicanor de Faria, nº 164, Centro	Itaberaí	GO
Residência de Getúlio Francisco Coelho	Estrada do Joá 200, Casa 2, São Conrado	Rio de Janeiro	RJ
Residência de Paulo Augusto Freitas de Souza	Rua Fonte da Saudade, nº 132. Apto. 703, Lagoa	Rio de Janeiro	RJ
Sede da Brasil Central DTVM	Av. Olegário Maciel, nº 101, Sala 304, Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ
Residência de Aline Teixeira Olivier	Rua Fernando Ferrari, nº 61, Apto 502, Botafogo	Rio de Janeiro	RJ
Sede da DRACHMA DTVM	Rua São José, nº 20, Sala 1101 (11º andar), Centro	Rio de Janeiro	RJ
Sede da ADINVEST Administração e Consultoria de Investimentos	Avenida das Américas, nº 500, Bloco 10, Cobertura 307, Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ
Residência de Robson da Silva dos Santos	Rua Georgeta, nº 629, Vila Do Tinguá	Queimados	RJ
Residência de Marden Elvis Tortorelli Fernandes	Rodovia Arq. Helder Candia, km 2,5, Rua das Bromélias, nº 53, Condomínio Florais	Cuiabá	MT
Escritório de Marden Elvis Tortorelli Fernandes	Rua Canadá, nº 10, Santa Rosa	Cuiabá	MT
Residência de Danielle Vasconcelos Correia Lima Leite	Rua Maceió, nº 618, Apto. 404, Ed. Saint remy, Adrianópolis	Manaus	AM
Residência de Marta Alves Lança	Rua Ivan Lins, nº 741, Apto. 202, Dona Clara	Belo Horizonte	MG
Residência de Márcio Leandro Antezana Rodrigues	Rua Cesário Ramalho, nº 237, Apto. 171, Torre 3, Cambuci	São Paulo	SP

R

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

Residência de Olímpio Gonçalves Santos	Av. Newton Belo, nº 129, Centro	Santa Luzia	MA
Residência de Oseas Rodrigues de Souza	Rua 26 de Março, s/n, Centro (casa com placa de azulejo indicando "Dr. Oseas" em sua fachada)	Santa Luzia	MA
Residência de Ivone Nascimento Delgado	Rua 26 de Março, nº 705, Centro	Santa Luzia	MA
Residência de Benedito de Jesus Coelho Nunes	Rua 05, Casa 15, Parque Timbira	São Luiz	MA
Residência de Zaqueu Marciano da Silva	Rua das Marceiras, s/n, Centro	Bom Jesus das Selvas	MA
Residência de Heitor Miranda dos Santos	Av. Rio Branco, nº 114, Centro	Porto Murtinho	MS
Sede do RPPS de Porto Murtinho	Rua Joaquim Murtinho, nº 232, Centro	Porto Murtinho	MS
Residência de Ludimar Godoy Novais	Rua Presidente Vargas, nº 58	Ponta Porã	MS
Sede do RPPS de Ponta Porã	Rua 7 de Setembro, nº 409, Centro	Ponta Porã	MS

Para a eficácia da medida cautelar de busca e apreensão deferida: (a) autorizo abertura e/ou arrombamento de cofres eventualmente existentes nas residências, caso os investigados se recusem a abri-los; (b) decreto a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da referida diligência, possibilitando a realização de perícia; (c) autorizo, ainda, caso seja necessário, o acesso e cópia dos dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, incluindo a memória das mídias (*HD's, pen drives, CD's, notebooks* etc.), bem como de aparelhos telefônicos celulares e chips apreendidos, inclusive para fins periciais.

(02) Indefiro o pedido de prisão preventiva (fls. 295/296 e 664) formulado em desfavor de Fayed Antoine Traboulsi, Marcelo Toledo Watson, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Getúlio Cardoso Coelho, Paulo Augusto Freitas de Souza, Luciane Lauzimar Hoepers e de Almir Fonseca Bento pelos fundamentos consignados no tópico próprio.

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

(03) Defiro o pedido alternativo de prisão temporária (fl. 296) formulado em desfavor de Fayed Antoine Traboulsi, Marcelo Toledo Watson, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Getúlio Cardoso Coelho, Paulo Augusto Freitas de Souza, Luciane Lauzimar Hoepers e de Almir Fonseca Bento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com base nos arts. 1º (incs. I e III, e alíneas 'l' e 'o') e 2º da Lei 7.960/1989, pelos fundamentos retro consignados.

(04) Defiro o pedido de prisão temporária (fl. 296) formulado em desfavor de Isabela Helena Carneiro de Barros, Cynthia Cabral Soares da Cruz, Fernanda Cardoso e Ricardo Wagner Araújo Cristo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com base nos arts. 1º (incs. I e III, e alíneas 'l' e 'o') e 2º da Lei 7.960/1989, pelos fundamentos expostos acima.

(05) Indefiro o pedido de prisão temporária (fl. 296), pelas razões expostas acima, mas autorizo a condução coercitiva (apenas no caso de não atendimento à intimação da autoridade policial), pelas razões acima expostas, de Aline Teixeira Oliver (assegurando-lhe as condições necessárias nas dependências policiais para dar assistência ao filho recém nascido), Marden Elvis Fernandes Tortorelli, Samuel Pacheco de Moura Belchior, Marta Alves Lança, Manoel Felipe Rego Brandão, Idailson José Vilas Boas Macedo e Emerson Rodrigues dos Reis, denominados lobistas pela autoridade policial, e de Gustavo Alberto Starling Soares Filho, registrando que o cumprimento dos respectivos mandados, se for o caso, de Samuel Pacheco de Moura Belchior, Manoel Felipe Rego Brandão e Idailson José Vilas Boas Macedo e de Gustavo Alberto Starling Soares Filho não poderão ser realizados nos respectivos órgãos em que trabalham, para preservar as repartições públicas.

(06) Indefiro o pedido de prisão temporária (fls. 296/298), por considerá-la dispensável para as investigações, conforme consignado anteriormente, mas

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF
INQUÉRITO POLICIAL 0079735-97.2012.4.01.0000/DF

autorizo a condução coercitiva (apenas no caso de não atendimento à intimação da autoridade policial), pelas razões acima expostas, de Andrea de Fátima Ribeiro Pinto, ex-gestora do RPPS de Águas Lindas de Goiás/GO (CPF: 539.803.011-68), nascida em 28/03/1973; Tais Angélica Pires da Rocha, ex-tesoureira do RPPS de Águas Lindas de Goiás/GO (CPF: 723.360.721-49), nascida em 29/04/1981; Danielle Vasconcelos Correia Lima Leite, ex-gestora do RPPS de Manaus/AM (CPF: 569.854.442-53), nascida em 18/08/1975; Cristiano Sá Freire Lefreve, gestor do RPPS de Catalão/GO (CPF: 016.346.707-28), nascido em 03/10/1973; Abílio de Siqueira Filho, ex-gestor do RPPS de Formosa/GO (CPF: 058.564.691-00), nascido em 14/04/1955; Olímpio Gonçalves Santos, ex-gestor do RPPS de Santa Luzia/MA (CPF: 079.551.543-04), nascido em 17/07/1947; Ivone Nascimento Delgado, ex-diretora de administração e finanças do RPPS de Santa Luzia/MA (CPF: 125.949.383-00), nascida em 11/03/1959; Benedito de Jesus Coelho Nunes, ex-gestor do RPPS de Barreirinhas/MA (CPF: 124.788.063-04), nascido em 23/06/1958; Robson da Silva dos Santos, gestor do RPPS de Queimados/RJ (CPF: 929.919.047-04), nascido em 03/01/1969; Saul Gebran Miranda, ex-gestor do RPPS de Paranaguá/PR (CPF: 004.582.449-53), nascido em 16/02/1941; Zaqueu Marciano da Silva, ex-gestor de Bom Jesus das Selvas/MA (CPF: 250.597.003-30), nascido em 19/10/1965; Jaqueline Marques da Silva, ex-diretora financeira do RPPS de Jaru/RO (CPF: 889.319.352-34), nascida em 02/05/1988; Paulo Werton Joaquim Santos, ex-superintendente do RPPS de Jaru/RO (CPF: 386.191.302-00), nascido em 08/11/1970; Márcio Leandro Antezana Rodrigues, ex-prefeito de Santa Luzia/MA (CPF: 691.253.093-15), nascido em 07/10/1976; Oseas Rodrigues de Souza, ex-secretário de governo de Santa Luzia/MA (CPF: 204.391.723-49), nascido em 13/01/1950; Gesmar dos Santos Alves, gestor do RPPS de Montividiu/GO (CPF: 993.033.611-72), nascido em 18/06/1982; Suely Gonçalves Cruvinel, prefeita de Montividiu/GO (CPF: 706.175.621-72), nascida em 17/09/1967; Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, prefeito de Pires do Rio/GO, (CPF:167.684.931-91), nascido em